



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 104-4.417

Recurso nº : 40.801 - IRPF - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente : SILVIO OLIVEIRA MARQUES DE JESUS

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - (GO)

CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Presume-se distribuição disfarçada de lucros o negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reserva de lucros.

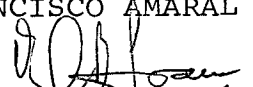
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIO OLIVEIRA MARQUES DE JESUS,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente, as quantias de Cr\$ 87.477,00 e Cr\$ 412,00.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1984


FRANCISCO AMARAL MANSO

- PRESIDENTE


EUGÊNIO BOTINELLY SOARES

- RELATOR

VISTO EM


MARCO ANTONIO MENEGHETTI

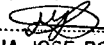
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 ABR 1984

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Rodrigues Teixeira, Olavo João Galvão, Tereso de Jesus Torres, Carlos Walberto Chaves Rosas, Helena Cristina Lana de Paula e Luiz Miranda.

O presente acórdão foi mantido pelo acórdão CSRF/01-0. 575 de 20-09-85, com decisão de seguinte teor: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

E. M.	PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (4.ª CÂMARA)
	EM 07 ^o outubro / 1985  MARIA JOSÉ ROCHA LOPES Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0180/002.265/82-55

RECURSO Nº: 40.801

ACÓRDÃO Nº: 104-4.417

RECORRENTE: SILVIO OLIVEIRA MARQUES DE JESUS

R E L A T Ó R I O

Retornam os presentes autos da repartição de origem DRF em Goiânia-GO, em diligência solicitada por esta Câmara, através da Resolução nº 104-732, para que fossem elaborados novos demonstrativos dos exercícios de 1980 e 1981, nos moldes do quadro de fls. 35, eis que fora considerada como empréstimo a quantia remanescente, ao final do ano-base, na conta-corrente do beneficiário sem que fosse levada em conta a data do empréstimo de cada parcela, e sem relacionar o empréstimo com a existência de lucro acumulados ou reservas de lucros (não com lucros ou reservas a constituir), considerações essas imprescindíveis para que haja subsunção do fato concreto à hipótese de incidência ou norma legal.

Caberia, assim, verificar a existência de lucros ou reservas após cada saque representado nos empréstimos, computando-se dia a dia os empréstimos efetuados, na forma do quadro acima referido.

Cumprida a diligência, e elaborado o quadro demonstrativo de fls. 39, está o processo em condições de ser julgado.

É o relatório.

DMF

Acórdão nº 104-4.417

V O T O

Conselheiro EUGÊNIO BOTINELLY SOARES - Relator

Questiona-se nos autos a distribuição disfarçada de lucros constatada através da fiscalização realizada na empresa PRODAL - Produtos Alimentícios S/A, da qual o Recorrente é sócio.

A decisão do processo matriz está resumida na ementa, assim expressa:

"IRPJ - Exercícios 1.980 e 1.981, períodos-base de 1.979 e 1.980. 2.36.05.00 - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA LUCROS - Caracterizam a hipótese legal os empréstimos, efetuados a sócio da pessoa jurídica, que não se revestirem das condições legais, devendo ser excluídos dos lucros acumulados ou reservas livres, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido da empresa. A responsabilidade tributária recai sobre o sócio que se beneficiou com o empréstimo, que responde pelo imposto e multa devidos pela pessoa jurídica. Ação fiscal procedente."

Sobre os empréstimos feitos ao Recorrente, e que culminaram com a lavratura do auto de infração de fls. 04, apurou a fiscalização os montantes de Cr\$ 149.858,00, no exercício de 1980, e Cr\$ 199.946,00, referente ao exercício de 1981, mantidos pela autoridade "a quo", conforme se observa da decisão à fls. 17/19.

No recurso (fls. 24/29), o contribuinte se estende em considerações doutrinárias, para, em seguida, alegar o seguinte:

"Noutro ponto, a decisão nº 210/82, objeto deste recurso, às fls. 17 e 18, quando se refere ao exercício de 1980 a 1981, deixou de considerar a defesa do recorrente estampada em sua impugnação, quando afirma que por ocasião da apuração do resultado de 1980, exercício/81, o recorrente já havia liquidado o seu débito para com a empresa de Cr\$ 495.157,92 e que nesta data de 31.12.80, quem devia à PRODAL, era a empresa TUTTI-Empreendimentos e Participações Ltda, que assumiu a dívida do recorrente. Tanto é que o próprio julgador em sua Decisão nº 198/82, do processo principal da pessoa jurídica, re

conhece ao se referir aos lançamentos contábeis de fls. 33 e 55. Não vê pois o recorrente, como responsabilizá-lo juridicamente por uma obrigação que deixou de existir nos termos da lei tributária. Sabe dor que é que em havendo lucros acumulados ou reservas de lucros, não tipifica distribuição disfarçada de lucros os empréstimos que uma pessoa jurídica fizer à outra, jogou toda a responsabilidade na pessoa física; isto porque seria o único jeito de condená-lo, uma vez que não atingia a pessoa jurídica."

Não prosperam, "data venia" as afirmações do Recorrente. Com efeito, estando a matéria prevista no art. 367, inciso V, do RIR/80, e configurados os empréstimos feitos pela firma ao Recorrente, conforme se verifica dos autos, não se pode considerar como não tributados tais empréstimos.

Entretanto a fiscalização partiu do pressuposto de que os empréstimos considerados distribuição disfarçada de lucros estavam sujeitos a um limite, que era o da participação do sócio, aplicando-se o percentual sobre as reservas consideradas distribuídas.

Tal premissa não pode, "data venia", ser aceita, haja vista que, primeiro, a lei não estabelece esse limite percentual e, segundo, o sócio com participação ínfima jamais seria autuado por infração ao artigo 367, inciso V do RIR.

A partir das determinações legais, elaborou-se quadros em que são computados os empréstimos, nas datas em que ocorreram, simultaneamente pelos três sócios, até que se verificasse a extinção de toda a reserva, somente se considerando empréstimos os saques, quando o beneficiário não dispunha de recursos próprios (pro-labore e outros créditos).

Assim, no exercício de 1980, o montante correspondente ao empréstimo é o do quadro de fls. 35, sendo a movimentação das quantias emprestadas, no exercício de 1981, a discriminada no quadro demonstrativo abaixo:

DM

DATA	RESERVAS	S Í L V I O			A N T O N I O			J O S É		
		LANÇAMENTO	SALDO	EMPRÉSTIMO	LANÇAMENTO	SALDO	EMPRÉSTIMO	LANÇAMENTO	SALDO	EMPRÉSTIMO
	4.203.509,73									
1/01	4.203.509,73	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7/01	4.200.812,73	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11/01	4.176.888,73	- 18.000,00	-	18.000,00	-	-	-	- 2.697,00	-	2.697,00
22/01	4.151.888,73	- 25.000,00	-	25.000,00	-	-	-	- 5.924,00	-	5.924,00
31/01	4.151.888,73	+ 30.000,00	30.000,00	-	+ 30.000,00	30.000,00	-	-	-	-
31/01	3.517.265,50	- 15.733,31	14.266,69	-	- 664.623,23	-	634.623,23	-	-	-
05/02	3.513.396,50	-	-	-	- 3.869,00	-	3.869,00	-	-	-
06/02	3.507.590,41	-	-	-	-	-	-	- 5.806,09	-	5.806,69
15/02	3.505.939,96	-	-	-	- 1.650,45	-	1.650,45	-	-	-
20/02	3.498.406,93	-	-	-	- 1.609,03	-	1.609,03	- 5.924,00	-	5.924,00
28/02	3.498.406,93	+ 30.000,00	30.000,00	-	+ 30.000,00	30.000,00	-	-	-	-
28/02	3.498.406,93	- 3.240,50	26.759,50	-	- 4.558,50	25.441,50	-	-	-	-
29/02	3.050.917,07	- 56.000,00	-	29.240,50	- 443.690,86	-	418.249,36	-	-	-
07/03	3.049.021,07	-	-	-	- 1.896,00	-	1.896,00	-	-	-
11/03	3.047.214,27	-	-	-	- 1.806,80	-	1.806,80	-	-	-
15/03	3.047.214,27	-	-	-	+ 394.524,86	394.524,86	-	-	-	-
20/03	3.041.290,27	-	-	-	- 4.086,89	390.437,97	-	- 5.924,00	-	5.924,00
21/03	3.041.290,27	-	-	-	- 1.760,10	388.677,87	-	-	-	-
31/03	3.041.290,27	+ 30.000,00	30.000,00	-	+ 30.000,00	418.677,87	-	-	-	-
31/03	3.006.049,77	- 65.240,50	-	35.240,50	- 4.558,50	414.119,37	-	-	-	-
01/04	3.001.292,37	-	-	-	-	-	-	- 4.757,40	-	4.757,40
07/04	3.001.292,37	-	-	-	- 1.056,00	413.063,37	-	-	-	-
10/04	3.001.292,37	-	-	-	- 3.598,21	409.465,16	-	-	-	-
11/04	3.001.292,37	-	-	-	- 11.253,90	398.211,26	-	-	-	-
14/04	2.966.292,37	- 35.000,00	-	35.000,00	- 1.472,55	396.738,71	-	-	-	-
22/04	2.966.292,37	-	-	-	- 1.727,81	395.010,90	-	-	-	-
24/04	2.946.292,37	- 20.000,00	-	20.000,00	-	-	-	-	-	-
30/04	2.946.292,37	+ 50.000,00	50.000,00	-	+ 120.000,00	515.010,90	-	-	-	-
30/04	2.617.410,20	- 43.467,09	6.532,91	-	- 405.684,87	109.326,03	-	-328.882,17	-	328.882,17
02/05	2.617.410,20	-	-	-	- 4.757,36	104.568,67	-	-	-	-
05/05	2.617.410,20	-	-	-	- 900,00	103.668,67	-	-	-	-
09/05	2.617.410,20	-	-	-	- 1.700,00	101.968,67	-	-	-	-
12/05	2.617.410,20	-	-	-	- 999,03	100.969,64	-	-	-	-
14/05	2.600.920,20	-	-	-	-	100.969,64	-	- 16.490,00	-	16.490,00
19/05	2.582.453,11	- 25.000,00	-	18.467,09	-	-	-	-	-	-
20/05	2.570.605,11	-	-	-	- 1.765,97	99.203,67	-	- 11.848,00	-	11.848,00
21/05	2.570.605,11	-	-	-	- 2.000,00	97.203,67	-	-	-	-
23/05	2.569.657,11	-	-	-	-	-	-	- 948,00	-	948,00
30/05	2.293.533,88	- 18.586,09	-	18.586,09	- 190.923,09	-	93.719,99	-163.817,15	-	163.817,15
31/05	2.293.533,88	+ 110.000,00	110.000,00	-	+ 390.000,00	390.000,00	-	-	-	-
31/05	2.293.533,88	- 20.629,50	+ 89.370,50	-	- 116.846,50	273.153,50	-	-	-	-
02/06	2.288.776,52	-	"	-	- 140.000,00	133.153,50	-	- 4.757,36	-	4.757,36
06/06	2.288.776,52	-	"	-	- 900,00	132.853,50	-	-	-	-
07/06	2.288.776,52	-	"	-	- 40.000,00	92.253,50	-	-	-	-
10/06	2.288.776,52	-	"	-	- 1.028,41	91.225,09	-	-	-	-
13/06	2.288.776,52	-	"	-	+ 2.000,00	93.225,09	-	-	-	-
13/06	2.121.209,15	-	-	-	- 260.792,46	-	167.567,37	-	-	-
18/06	2.119.384,46	-	"	-	- 1.824,69	-	1.824,69	-	-	-
20/06	2.113.460,46	- 18.128,50	71.242,00	-	-	-	-	- 5.924,00	-	5.924,00
27/06	1.781.810,50	- 17.428,11	53.813,89	-	- 178.038,77	-	178.038,77	-153.611,19	-	153.611,19
30/06	1.777.053,14	+ 50.000,00	103.813,89	-	+ 120.000,00	120.000,00	-	- 4.757,36	-	4.757,36
30/06	1.777.063,14	- 6.871,50	96.942,39	-	- 25.522,50	94.477,50	-	-	-	-

204

01/07	1.777.063,14	+	57.074,02	164.016,41	-	+1084.406,36	1.178.883,82	-	-	-	-
07/07	1.777.063,14	-	-	-	-	- 40.000,00	1.138.883,82	-	-	-	-
08/07	1.777.063,14	-	43.129,50	110.886,91	-	-	1.138.883,82	-	-	-	-
15/07	1.777.063,14	-	-	-	-	- 990,00	1.137.893,82	-	-	-	-
30/07	1.767.855,14	-	30.000,00	80.886,91	-	- 19.221,00	1.118.672,82	-	- 9.198,00	-	9.198,00
31/07	1.767.855,14	+	50.000,00	130.886,91	-	+ 120.000,00	1.238.672,82	-	-	-	-
31/07	1.767.855,14	-	6.871,50	124.015,41	-	- 24.467,00	1.214.205,82	-	-	-	-
03/08	1.767.855,14	-	13.129,50	110.885,91	-	-	1.214.205,82	-	-	-	-
12/08	1.767.855,14	-	30.000,00	80.885,91	-	-	1.214.205,82	-	-	-	-
15/08	1.767.855,14	-	-	80.885,91	-	- 970.229,93	243.975,89	-	-	-	-
25/08	1.759.926,14	-	-	80.885,91	-	- 16.570,00	227.405,89	-	- 7.929,00	-	7.929,00
30/08	1.759.926,14	+	50.000,00	130.885,91	-	+ 120.000,00	347.405,89	-	-	-	-
30/08	1.759.926,14	-	6.870,50	124.015,41	-	- 24.366,50	323.039,39	-	-	-	-
01/09	1.759.926,14	-	-	124.015,41	-	- 11.572,12	311.467,27	-	-	-	-
05/09	1.759.926,14	-	-	124.015,41	-	- 1.531,00	309.936,27	-	-	-	-
08/09	1.759.926,14	-	13.129,50	110.885,91	-	-	309.936,27	-	-	-	-
11/09	1.642.870,90	-	13.280,61	97.605,30	-	- 135.669,56	174.266,71	-	-117.055,24	-	117.055,24
15/09	1.642.870,90	-	-	97.605,30	-	- 1.901,69	172.365,02	-	-	-	-
19/09	1.642.870,90	-	-	97.605,30	-	- 20.000,00	152.365,02	-	-	-	-
22/09	1.642.870,90	-	-	97.605,30	-	- 4.553,05	147.811,97	-	-	-	-
23/09	1.642.870,90	-	-	97.605,30	-	- 30.000,00	117.811,97	-	-	-	-
25/09	1.634.941,90	-	-	97.605,30	-	- 16.570,00	101.241,97	-	- 7.929,00	-	7.929,00
30/09	1.634.941,90	+	50.000,00	147.605,30	-	+ 120.000,00	221.241,97	-	-	-	-
30/09	1.634.941,90	-	6.870,50	140.734,80	-	- 157.877,36	63.364,61	-	-	-	-
06/10	1.634.941,90	-	-	140.734,80	-	- 3.826,00	59.538,61	-	-	-	-
08/10	1.634.941,90	-	43.129,50	97.605,30	-	-	59.538,61	-	-	-	-
13/10	1.634.941,90	-	-	97.605,30	-	- 16.262,61	43.276,00	-	-	-	-
16/10	1.634.941,90	-	32.000,00	65.605,30	-	-	43.276,00	-	-	-	-
17/10	1.634.941,90	-	-	65.605,30	-	- 16.000,00	27.276,00	-	-	-	-
21/10	1.634.941,90	-	-	65.605,30	-	- 2.855,60	24.420,40	-	-	-	-
23/10	1.634.941,90	-	-	65.605,30	-	- 15.000,00	9.420,40	-	-	-	-
27/10	1.604.863,30	-	-	65.605,30	-	- 31.570,00	-	22.149,60	- 7.929,00	-	7.929,00
30/10	1.603.807,30	-	-	65.605,30	-	- 1.056,00	-	1.056,00	-	-	-
31/10	1.603.807,30	+	50.000,00	115.605,30	-	+ 120.000,00	120.000,00	-	-	-	-
31/10	1.603.807,30	-	6.870,50	108.734,80	-	- 31.565,70	88.434,30	-	-	-	-
03/11	1.603.807,30	-	-	108.734,80	-	- 9.160,39	79.273,91	-	-	-	-
04/11	1.603.807,30	-	-	108.734,80	-	+ 20.000,00	99.273,91	-	-	-	-
05/11	1.603.807,30	-	-	108.734,80	-	- 1.531,00	97.742,91	-	-	-	-
08/11	1.603.807,30	-	13.129,50	95.605,30	-	-	97.742,91	-	-	-	-
11/11	1.603.807,30	-	43.129,50	52.475,80	-	-	97.742,91	-	-	-	-
13/11	1.603.807,30	-	-	52.475,80	-	- 1.683,00	96.059,91	-	-	-	-
19/11	1.603.807,30	-	-	52.475,80	-	- 3.522,00	92.537,91	-	-	-	-
25/11	1.595.878,30	-	-	52.475,80	-	- 16.570,00	75.967,91	-	- 7.929,00	-	7.929,00
30/11	1.595.878,30	+	50.000,00	102.475,80	-	+ 120.000,00	195.967,91	-	-	-	-
30/11	1.595.878,30	-	7.822,00	94.653,80	-	- 26.297,50	169.670,41	-	-	-	-
01/12	1.595.878,30	-	-	94.653,80	-	- 1.056,00	168.614,41	-	-	-	-
05/12	1.595.878,30	-	-	94.653,80	-	- 1.531,00	167.083,41	-	-	-	-
09/12	1.595.878,30	-	35.000,00	59.653,80	-	-	167.083,41	-	-	-	-
12/12	1.595.878,30	+	951,50	60.605,30	-	-	167.083,41	-	-	-	-
16/12	1.595.878,30	-	5.000,00	55.605,30	-	-	167.083,41	-	-	-	-
22/12	1.595.878,30	-	-	55.605,30	-	- 4.705,13	162.378,28	-	-	-	-
26/12	1.595.878,30	-	-	55.605,30	-	- 16.570,00	145.808,28	-	-	-	-
30/12	1.476.075,40	-	13.591,34	42.013,96	-	- 138.853,50	6.954,78	-	-119.802,90	-	119.802,90
31/12	1.476.075,40	+	85.000,00	127.013,96	-	+ 124.757,36	131.712,14	-	-	-	-
31/12	1.471.318,04	-	14.803,00	112.210,96	-	- 26.297,50	105.414,64	-	- 4.757,36	-	4.757,36
					199.534,18			1.528.060,29			1.604.597,22

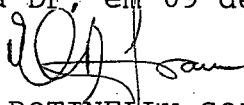
104

Acórdão nº 104-4.417

À vista destes dados, comparados com os do auto de infração de fls. 04, observa-se que devem ser excluídas as quantias que excederam os resultados acima.

Nestas condições, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso, para que sejam excluídas da tributação as quantias que excederem os montantes dos quadros de fls. 35 e o a cima citado, ou seja: Cr\$ 87.477,00 em 1980 e Cr\$ 412,00 no exercício de 1981.

Brasília-DF, em 09 de abril de 1984



EUGENIO BOTINELLY SOARES

- RELATOR